

Plano de Recuperação Judicial de Neoform Plásticos S/A

Processo de Recuperação Judicial tombado sob nº 015/1.12.0004270-2 (CNJ: 0007968-60.2012.8.21.0015) em tramitação perante a 1ª Vara Cível de Gravataí.

O presente Plano de Recuperação Judicial (“o **Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pela sociedade abaixo indicada:

NEOFORM PLÁSTICOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.021.102/0001-81, com seus atos arquivados na JUCERS sob nº 4330003113-6, com sede na Travessa João Tavares, nº 245, RS 118, Km 11,4, Costa do Ipiranga, Gravataí, CEP 94.010-970, doravante denominada simplesmente “Neoform”;

NEOFORM PLÁSTICOS S/A será doravante também referida como “Sociedade Recuperanda”, e/ou “Companhia”.

1 - Introdução

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade Neoform Plásticos S/A ingressou, em 16 de abril de 2012, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, tombado sob nº 015/1.12.0004270-2 (CNJ: 0007968-60.2012.8.21.0015).

Atendidos todos os pressupostos da Lei nº 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 20 de abril de 2012, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, a advogada Claudete Figueiredo, que aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso.

Cumpriram-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as determinações lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, bem como os comandos constantes na LRF.

Consoante determinação ínsita no art. 53 da LRF, a devedora apresentou seu plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta), contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido, e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF), considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

Um único credor apresentou oposição tempestiva. Referida oposição foi rejeitada, mediante decisão transitada em julgado, no sentido de que se mostrou efetivamente genérica, não sendo apresentados argumentos minimamente capazes de demonstrar a inviabilidade da homologação do plano de recuperação.

Rejeitada aludida impugnação, o plano restou homologado por decisão do MM. Juiz 1ª da Vara Cível de Gravataí.

Posteriormente o Credor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou plano de recuperação judicial da empresa. Aduziu ser impossível estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, havendo ofensa ao §1º do art. 49 do mencionado diploma legal.

O agravo foi provido, e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu por anular o plano de recuperação judicial, e determinou apresentação de novo plano.

Elaborado novo plano e apresentado em assembleia no dia 03/07/14 a mesma foi suspensa para uma melhor análise dos credores. Em contatos mantidos neste interim com os credores, buscando ouvir opiniões e construir estratégias que contemplem o interesse de todas as classes de credores vem novamente submeter em assembleia novo plano de recuperação, que altera o anterior somente na forma de pagamento aos credores:

2. Dos Credores

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LRF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

2.1 Da Classe e Natureza dos Créditos

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da assembleia geral de credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

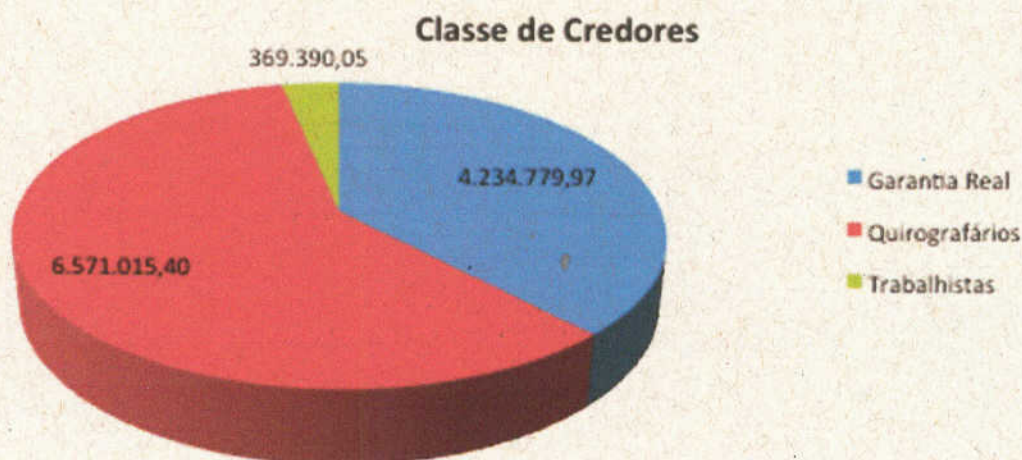
Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Abaixo segue, de forma sintética, identificação das classes de credores com indicação do valor total respectivo a cada uma das categorias:



2.2- Critérios para créditos aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os arrolados no art. 49 §§ 3º e 4º e art. 84 da LRF, poderão aderir expressamente ao presente plano, mediante protocolo de petição nos autos da recuperação judicial.

Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento de seus créditos conforme estabelecido no item 4.5

3 Do Plano de Recuperação Judicial

3.1 Dos Objetivos da Lei 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperação Judicial, é a ferramenta jurídica para solucionar a crise Empresarial, reorganizando a sociedade e permitindo a equalização do passivo, bem como viabilizando novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

3.2. Dos Requisitos Legais do Artigo 53 da LRF

O presente plano atende ao que preconiza o artigo 53 da Lei 11.101/05:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

3.3 Síntese dos Meios de Recuperação Adotados

As momentâneas dificuldades operacionais e financeiras apresentadas pela Neoform serão solucionadas mediante reestruturação societária, operacional e financeira da Empresa em Recuperação descrita neste Plano. O laudo de avaliação dos bens e ativos da Empresa em Recuperação encontra-se juntado a este Plano no Anexo IV (art. 53, III, da Lei de Recuperação de Empresas).

Os itens abaixo descrevem, resumidamente, os meios e instrumentos que serão utilizados para a recuperação judicial da Empresa em Recuperação (art. 53, I da Lei de Recuperação de Empresas), que serão detalhados nos itens seguintes deste Plano:

i) Concessão de Prazos e Condições para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I da Lei de Recuperação de Empresas)

Este Plano prevê, em seus itens 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.6 e 4.7 os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Empresa em Recuperação.

Os credores da Empresa em Recuperação, para este fim, foram divididos em 5 (cinco) classes, a saber: (a) Credores Trabalhistas; (b) Credores com Garantia Real Hipotecários, nesta sub-classe estão classificados os Credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Badesul (c) Outros credores com garantia real, nesta sub-classe está classificado o credor Export - Import Bank (d) Credores Quirografários; e (e) Credores Extraconcursais Aderentes.

ii) Equalização de Encargos Financeiros (art. 50, XII, da Lei de Recuperação

de Empresas)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes a este Plano deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente nos termos dos itens 3.5 deste Plano.

iii) Da alienação de Bens Imóveis

Um dos meios de recuperação judicial a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será a alienação de bens imóveis, conforme dispõe o art. 50, XI, da Lei 11.101/05.

iv) Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, II, da Lei de Recuperação de Empresas e art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional)

Um dos meios de recuperação judicial a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II, da Lei de Recuperação de Empresas, c/c art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional.

v) Da Reestruturação Societária

A reorganização societária objetiva melhorar a estrutura administrativa da Empresa em Recuperação e facilitar a alienação de Unidades Produtivas Isoladas, nos termos do art. 60, parágrafo único, e art. 141, II da Lei de Recuperação de Empresas e art. 133, §1º do Código Tributário Nacional, bem como facilitar a captação de novos investimentos.

A Empresa em Recuperação poderá passar por uma reestruturação

societária, descrita detalhadamente no item 3.7

3.4. Concessão de Prazos e Condições para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I, da Lei de Recuperação de Empresas)

O plano de recuperação estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da Neoform, tudo em conformidade com os itens 4.2; 4.3; 4.4; 4.5; 4.6 e 4.7 que abaixo seguem, implicando em novação das obrigações anteriormente ajustadas, na forma da lei. Sendo assim, a satisfação dos créditos de acordo com o plano aprovado confere à Recuperanda a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa.

3.5. Equalização de Encargos Financeiros (art. 50, XII, da Lei de Recuperação de Empresas)

Os créditos elencados na presente recuperação judicial não sofrerão qualquer espécie de reajuste a título de encargos financeiros ou mesmo multas contratuais, tal critério não é válido para os credores financeiros com garantia real, que terão seus créditos atualizados pelo CDI mais 0,5% a.m.

3.6 Da alienação de Bens Imóveis

Os bens imóveis abaixo descritos, pertencentes à subsidiária Coplasp Comércio e Distribuição de Plásticos Ltda, cujas matrículas estão anexadas ao presente plano (anexo 02) serão alienados para satisfação dos credores trabalhistas sujeitos ao plano de recuperação, bem como para os credores Extraconcursais aderentes e formação de reserva para créditos ilíquidos.

- Um terreno urbano sem benfeitorias matriculado sob nº 86902, livro 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí (RS), constituído do lote 02 com área superficial de 21.271,16 m², avaliado em R\$ 1.690.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil reais), conforme laudo anexado (anexo 02).
- Um terreno urbano sem benfeitorias matriculado sob nº 86903, livro 02

do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí (RS), constituído do lote 03 com área superficial de 22.962,89 m², avaliado em R\$ 1.835.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil reais), conforme laudo anexado (anexo 02).

3.6.1 Do procedimento de alienação dos bens imóveis

O procedimento de alienação judicial dos imóveis descritos no item 3.6 será o de Leilão Judicial e atenderá, necessariamente, às determinações constantes na Lei 11.101/05, e Código de Processo Civil (CPC) – de aplicação subsidiária.

A alienação dos bens imóveis descritos no item 3.6 estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações das devedoras, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da LRF.

3.6.2 Do valor mínimo de alienação dos bens imóveis

O valor mínimo de alienação dos bens imóveis para a forma prevista no item 3.6 será de R\$ 1.267.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais) para o imóvel 01, equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação, conforme laudo anexado (anexo 02), e de R\$ 1.376.250,00 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), para o imóvel 02, equivalente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de avaliação, conforme laudo anexado (anexo 02).

A assembleia de credores é soberana para aceitar propostas inferiores aos valores acima determinados, desde que com a anuência da recuperanda.

3.6.3 Do levantamento das constrições judiciais que recaem sobre os bens

Os bens imóveis indicados no item 3.6 deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores e formação de reserva para verbas

ilíquidas, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair.

3.7 – Da Reorganização Societária

A Recuperanda transformar-se-á em Sociedade Limitada, com o objetivo de reduzir seus custos operacionais.

3.8. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (art. 60, parágrafo único, c/c art. 141, II, da Lei de Recuperação de Empresas e art. 133, §1º, do Código Tributário Nacional)

A alienação da unidade produtiva isolada, ora denominada “UPI Equipamentos”, deverá ocorrer no prazo de até 02 (dois) meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, na modalidade leilão.

O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus, e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRF, e do artigo 133, § 1º, do CTN.

A eficácia do ato perante terceiros se operará na forma do art. 1.144 do CC:

só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial”.

A averbação a que se refere o artigo citado será determinada por ordem judicial, após a lavratura do auto de arrematação.

A imissão do arrematante na posse da “UPI Equipamentos” dar-se-á logo após a lavratura do auto de arrematação, independentemente da averbação no registro de comércio, sendo possibilitado praticar todos os atos de empresa relativos ao exercício da atividade. Assim, o arrematante responderá pelas

obrigações decorrentes do exercício da atividade empresarial a partir da lavratura do auto de arrematação.

3.8.1 – Da Conceituação de UPI

Com objetivo de suprir lacuna na LRF quanto ao conceito de “unidade produtiva isolada” (expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei), a Sociedade Recuperanda se vale do conceito de estabelecimento descrito no art. 1.142 do Código Civil. *Mutatis mutandis*, quando menciona “unidade produtiva isolada” fácil depreender que o legislador está referindo-se ao estabelecimento. Prova disso é a menção ao trespasse constante no art. 50, VII, da LRF.

Assim, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento. Nesse mesmo sentido Eduardo Secchi Munhos¹:

Superada essa problemática conceitual, a qual não interfere na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos que compõem a “UPI Equipamentos”, que será objeto de negócio jurídico unitário translativo.

3.8.2 – Dos Bens e Direitos Abrangidos pela UPI

A unidade produtiva isolada denominada “Equipamentos” é composta pelos seguintes bens :

Máquina extrusora e coextrusora para fabricação de laminas de PET (politeraftalato de etileno), com largura máxima de 1450mm, espessura compreendida entre 0,15 até 1,5mm em até duas camadas tipo AB por processo de coextrusão, com relação máxima de 80/20% e vazão total de 1100kg/h, bem como unidade de secagem e preparação de material e outros equipamentos auxiliares listados abaixo de descritos nos itens subsequentes.

Lista das partes que a compõe:

- 1 Extrusora 150mm

¹ Eduardo Secchi Munhos in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais pg. 295

- Extrusora A 90 mm
- 1 Bomba de vácuo
- 2 Bombas de engrenagem
- 2 Misturadores estáticos
- 1 Bloco de alimentação
- 1 Matriz Plana
- 1 Calandra tipo J
- 3 Sistemas de Refrigeração
- 2 Esteiras transportadoras
- 1 Sistema de refile
- 1 Bobinador de refile
- 1 Sistema hidráulico de movimentação
- 1 Calandra Puxadora
- 1 Bobinador automático de torre
- 1 Painel de controle
- 5 Quadros de comando
- 2 Filtros automáticos Gneub
- 1 Guilhotina de pedal motorizada
- 2 Plataformas para acondicionamento de Dosadores e Alimentadores
- 2 Dosadores e Alimentadores Piovan
- 1 Silo de material
- 1 Estrutura de aço e talha
- 1 Rolo gravado/cromado
- 1 Secador/Cristalizador vertical
- 1 Aplicador de primer

Descrição das partes que a compõe:

- Uma estrutura, camada B, de fabricação Davis Standard para materiais

termoplásticos, de diâmetro 150mm, número de série be 331 com 1/d de 34:1 modelo thermatic iii, motor de 400hp, refrigerada a ar por 14 ventiladores de rosca TSDSBM 150mm

- Uma extrusora, camada A, de refrigeração Davis Standard para materiais termoplásticos, de diâmetro 90mm, número de série be 335 com 1/d de 34:1 modelo thermatic iii, motor de 150hp, refrigerada a ar por 6 ventiladores e rosca TSDSBM 90mm

- Uma bomba de vácuo com certa de 63m³/

- Duas bombas de engrenagem marca Dynisco, séries be 338 e be 339

- Dois misturadores estáticos Koch

- Um bloco de alimentação (Feedblock) para coextrusão marca EDI modelo ultraflow I n^o série be 344

- Uma matriz plana (Flat Die) de marca EDI modelo ultraflex com 1575mm de largura e abertura de lábio compreendida entre 0 e 1mm e série be 344

- Uma calandra tipo J-stack, composta de três rolos, inferior de 1625mm x 381mm, superior e central de 1625mm x 600mm, refrigeração e acionamento individualizado, número de série be 345 de fabricação Davis Standard

- Três Sistemas de refrigeração por água gelada para calandra tipo J-stack

- Duas esteiras transportadoras de rolos com largura máxima de 1625mm

- Um sistema de refile de pet em eixo rebaixado com regulagem de 5mm e corte por navalha

- Um bobinador de refile para pet

- Um sistema hidráulico de movimentação de conjunto "sheetline" composto por calandra tipo J-stack e esteiras transportadoras

- Um rolo puxador (Pull Roll) de 8" diâmetro por 64" de face, coberto de neoprene e dureza Shore "A" 50/80

- Um bobinador automático (Winder) tipo torre, com dois eixos expansivos, largura de 1625mm, desenhado para acomodar bobinas de até 600mm de diâmetro, série be 350 de fabricação Davis Standard

- Um painel de controle com sistema mesa III composto de IHM, com interface para controle de operação do equipamento e monitoramento de temperaturas, velocidades e pressões, com condicionador de ar, série be 337 de fabricação Davis Standard

- 5 quadros de comando, sendo 1 quadro do inversor principal (EXT Drive Cabinet), um quadro de comando da extrusora b (EXT Temp Cabinet), um quadro

de comando da extrusora A e inversor (EXT Cabinet), Um quadro da calandra tipo J-Stack juntamente com o rolo puxador (SHEET Drive Cabinet) e um quadro de controle e operação do bobinador automático (Winder Cabinet), sendo todos interligados por CLP no painel de controle descrito anteriormente série be 337 de fabricação Davis Standart

- 2 filtros automáticos para filtragem de material marca Gneub instalados na extrusora B e A com 150mm e 90mm respectivamente
- Uma guilhotina de pedal motorizada IMAG modelo TI 2M de 2006 série 2153 e capacidade de corte em chapa metálica de 1,2mm
- 2 plataformas em aço, com escadas e proteções para acondicionamento de dosadores da extrusora 150mm e da extrusora 90mm
- 2 conjuntos de alimentador e dosador molecular marca Piovan instalados na extrusora B e extrusora A
- Um silo para matéria prima com capacidade nominal de 2000 quilogramas
- Estrutura de aço e talha manual para troca de rolos da calandra J-Stack
- Um rolo gravado e cromado com textura de 1625mm X 600mm e um carro de transporte do mesmo
- Um secador/cristalizador marca Wagner para 1500 quilos de material aquecido a gás natural ou GLP
- Uma máquina aplicadora de primer com cilindro em cerâmica reservatório e bomba

3.8.3 Da Avaliação da “UPI Equipamentos”

A avaliação da Unidade Produtiva Isolada denominada “Equipamentos” é equivalente a **R\$ 4.600.000,00** (Quatro milhões e seiscentos mil reais) conforme laudo de avaliação. (anexo 01)

3.8.4 Da Modalidade de Alienação da UPI “Equipamentos”

A alienação de “UPI Equipamentos”, como aqui se propõe, observará as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I, ambos da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais; [...]

A modalidade de alienação se realizará, então, por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço.

Os credores interessados no arremate da “UPI Equipamentos” poderão adjudicar seus créditos na forma de lance.

3.8.5 Da ausência de sucessão do arrematante nas obrigações da devedora

A “UPI Equipamentos” será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

3.8.6 Da ausência de interessados na arrematação da Unidade Produtiva Isolada

Na hipótese de não haver interessados na arrematação da Unidade Produtiva Isolada “Equipamentos” deverá ser convocada nova assembleia para decidir sobre novas modalidades de equalização do passivo.

3.8.7 Da substituição de garantias

Se eventualmente qualquer elemento constante da “UPI Equipamentos”

servir de garantia a quaisquer credores, tal garantia deverá ser substituída por garantia hipotecária.

4 Do Pagamento aos Credores.

4.2 Do Pagamento dos Credores Trabalhistas

O produto arrecadado com alienação dos bens imóveis relacionados no item 3.6 destinar-se-á ao pagamento, à vista, da integralidade das obrigações trabalhistas, de acordo com os seguintes critérios:

(a) Os créditos líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação inicial apresentada pela devedora, descontados eventuais adiantamentos havidos, serão pagos imediatamente após a disponibilização do produto arrecadado com a alienação dos imóveis, mediante expedição de alvará individualizado pelo cartório do juízo onde tramita o processo de recuperação judicial;

(b) Os créditos ilíquidos serão pagos imediatamente após sua liquidação pelos juízos competentes, limitados, por pessoa, a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente à época do pagamento.

A recuperanda realizará o efetivo pagamento aos credores desta classe mediante TED (Transferência Eletrônica de Disponibilidades) até 48 horas após a liberação dos recursos

Efetuada o pagamento nessas condições, darão eles a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa.

4.3 Do Pagamento dos Credores Financeiros com Garantia Real

Os credores financeiros com garantia real serão satisfeitos em 100 parcelas iguais, mensais e consecutivas atualizadas pelo CDI mais 0,5% a.m.

sendo a primeira 30 dias após decisão que homologar o presente plano.

4.4 Do Pagamento dos outros credores com garantia real

Os outros credores com garantia real serão satisfeitos em 100 parcelas iguais, mensais e consecutivas atualizadas pelo CDI mais 0,5% a.m. sendo a primeira um ano após decisão que homologar o presente plano.

4.5 Do Pagamento dos Credores Aderentes e/ou Extraconcursais

O produto arrecadado com alienação dos imóveis descritos no item 3.6, após a satisfação dos credores descritos no item 4.2, credores trabalhistas, será destinado ao pagamento das obrigações com os credores aderentes e/ou extraconcursais aderentes, limitados ao valor total de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil Reais)

Os credores desta categoria deverão aderir formalmente ao plano em até 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores.

Efetuada o pagamento nessas condições, será conferida a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa.

4.6 Do Pagamento dos Credores Quirografários.

Os credores quirografários serão satisfeitos pelo fruto da alienação da "UPI Equipamentos".

Na hipótese da arrecadação exceder o valor devido aos credores quirografários, o excesso será destinado ao financiamento da necessidade de capital de giro da recuperanda, bem como na ampliação de sua capacidade produtiva.

Na hipótese da arrecadação da Unidade Produtiva Isolada "Equipamentos" for inferior ao valor devido aos credores quirografários, os mesmos receberão seus créditos de forma *pró-rata*.

Efetuada o pagamento nessas condições, será conferida a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa.

4.7 Do Pagamento dos Credores ilíquidos

Para pagamento das obrigações com os credores quirografários e trabalhistas ilíquidos será destinado o saldo do fruto da alienação dos imóveis descritos no item 3.6 após a satisfação dos credores trabalhistas ítem 4.2 e Extra concursais aderentes item 4.5

Todos os créditos sujeitos à recuperação cuja existência ou valor sejam reconhecidos em habilitação ou divergência, e que ultrapassem àquele indicado na relação de credores, participarão de rateio na quantia destacada para o provisionamento acima descrito, observados os critérios da LRF, art. 83 (excetuados os créditos fiscais de qualquer natureza).

Os créditos trabalhistas que excederem ao valor indicado no quadro geral de credores deverão ser habilitados ao rateio, proporcionalmente, até o limite de 20 salários mínimos (nacional). Após, os credores com garantia real habilitar-se-ão, da mesma forma, no saldo, até o valor do bem, proporcionalmente. Por fim, os credores com garantia especial, geral, ou quirografários, ratearão o saldo, na proporção dos seus créditos.

Efetuada o pagamento, nessas condições, será conferida a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa.

5 Da Demonstração de Viabilidade Financeira

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, apresenta-se, abaixo, demonstrativo contendo a geração de fluxo de caixa da atividade operacional contemplando as obrigações não abrangidas pelo presente plano, em especial a amortização das dívidas tributárias e evidenciando, assim, a viabilidade econômica da atividade empresária

Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08	Ano 09
Faturamento Bruto	16.300.000,00	17.115.000,00	17.970.750,00	18.869.287,50	19.812.751,88	20.803.389,47	21.843.558,94	22.935.736,89	24.082.523,73
Outras receitas operacionais	45.000,00	47.250,00	49.612,50	52.093,13	54.697,78	57.432,67	60.304,30	63.319,52	66.485,49
(-) Impostos Incidentes sobre Vendas	2.662.608,50	2.795.730,53	2.935.517,05	3.082.292,90	3.236.407,55	3.398.227,93	3.568.139,32	3.746.546,29	3.933.873,60
Faturamento Líquido	13.637.391,50	14.319.269,48	15.035.232,95	15.786.994,60	16.576.344,33	17.405.361,54	18.275.419,62	19.189.190,60	20.148.650,13
(-) CPV	10.122.300,00	9.093.199,50	9.547.859,48	10.025.252,45	10.526.515,07	11.052.840,82	11.605.482,87	12.185.757,01	12.795.044,86
(-) Fretes Sobre Vendas	489.000,00	513.450,00	539.122,50	566.078,63	594.382,56	624.101,68	655.306,77	688.072,11	722.475,71
(-) Comissões	195.600,00	205.380,00	215.649,00	226.431,45	237.753,02	249.640,67	262.122,71	275.228,84	288.990,28
Margem de Contribuição	2.830.491,50	4.507.239,98	4.732.601,97	4.969.232,07	5.217.693,68	5.478.578,36	5.752.507,28	6.040.132,64	6.342.139,27
(-) Despesas Administrativas	1.486.260,00	1.530.847,80	1.576.773,23	1.624.076,43	1.672.798,72	1.722.982,69	1.774.672,17	1.827.912,33	1.882.749,70
(-) Despesas Financeiras	521.600,00	547.680,00	575.064,00	603.817,20	634.008,06	665.708,46	698.993,89	733.943,58	770.540,76
RAIR	822.639,50	2.428.712,18	2.580.764,74	2.741.338,44	2.910.886,89	3.089.887,21	3.278.841,23	3.478.276,73	3.688.748,81
(-) IRPJ	181.659,88	583.178,04	621.191,18	661.334,61	703.722,72	748.471,80	795.710,31	845.569,18	898.187,20
(-) CSLL	74.037,56	218.584,10	232.268,85	246.720,46	261.979,82	278.089,85	295.095,71	313.044,91	331.987,39
Lucro Líquido	566.942,07	1.626.950,04	1.727.304,73	1.833.283,37	1.945.185,35	2.063.325,56	2.188.035,21	2.319.662,64	2.458.574,22
(+) Depreciação	243.756,00	308.070,00	323.473,50	339.647,38	356.629,53	374.461,01	393.184,06	412.843,26	433.485,43
(-) Financiamento INRG	163.800,00	171.150,00	179.707,50	188.692,88	198.127,52	208.033,89	218.435,59	229.357,37	240.825,24
(-) Financiamento Ativos Fixos			500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
(-) Amortização de Credores Financeiros e/Garantia Real	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00	608.000,00
(-) Amortização de Credores operacional e/Garantia Real		392.000,00	392.000,00	392.000,00	392.000,00	392.000,00	392.000,00	392.000,00	392.000,00
(-) Amortização Tributos		513.450,00	539.122,50	566.078,63	594.382,56	624.101,68	655.306,77	688.072,11	722.475,71
Saldo Final de Caixa	39.698,07	250.420,04	(168.051,77)	(81.840,95)	9.304,81	105.650,99	207.476,92	315.076,43	428.758,69
Saldo de Caixa Acumulado	39.698,07	290.138,11	122.086,33	40.225,38	49.530,19	155.181,18	362.658,09	677.734,52	1.105.493,22

6 Do Laudo Econômico-financeiro e de avaliação dos bens do Ativo

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem seu ativo, os quais são anexados (anexo 05).

7. Disposições Finais

A Neoform não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.

As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

O plano poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

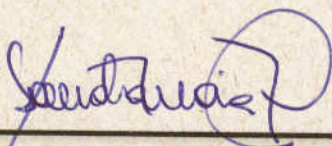
Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da Neoform, conforme o caso, até que seja

convocada e realizada a assembleia acima referida para deliberar sobre alterações ao plano ou decretação da falência.

O Juízo da Recuperação requisitará, para fins de levantamento de eventuais gravames e/ou restrições que sobre eles possam recair, todos os bens necessários à perfeita consecução e efetividade do plano de recuperação.

Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Gravataí, 18 de Agosto de 2014



Sandra Poletto – OAB/RS 30320



João Carlos Meroni Miranda – CRC/RS 37.218